

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

Registro: 2016.0000614349

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0019457-61.2013.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante PRISCILA DA SILVA GOMES, é apelado CARLOS ALBERTO MALTA (JUSTIÇA GRATUITA), é interessado ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS GOMES.

**ACORDAM**, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN (Presidente), FORTES BARBOSA E NETO BARBOSA FERREIRA.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Carlos Henrique Miguel Trevisan RELATOR

Assinatura Eletrônica



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo

VOTO Nº 10.974

APELAÇÃO Nº 0019457-61.2013.8.26.0196

COMARCA: FRANCA (2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: PRISCILA DA SILVA GOMES
APELADO: CARLOS ALBERTO MALTA

INTERESSADO: ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS GOMES

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: MARCELO AUGUSTO DE MOURA

ACIDENTE DE TRÂNSITO — Colisão em rodovia entre caminhão e automóvel — Morte do condutor do automóvel — Ação de indenização por danos morais e materiais proposta pelo proprietário do caminhão contra a proprietária e o espólio do motorista do automóvel — Sentença de parcial procedência — Condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais — Rejeição do pedido de indenização por danos morais e também do pedido contraposto — Conduta culposa do condutor do automóvel caracterizada — Indenização por danos materiais exigível — Valores corretamente arbitrados — Legitimidade da proprietária do automóvel para responder aos termos da ação — Proprietário que responde de forma solidária pelos atos ilícitos do condutor — Sentença mantida — Apelação desprovida

A sentença de fls. 136/137 cujo relatório é adotado, complementada pela decisão de fl. 144 proferida em sede de embargos de declaração, julgou parcialmente procedente a ação, condenando os réus, em caráter solidário, ao pagamento da importância de R\$ 35.509,50 (trinta e cinco mil e quinhentos e nove reais e cinquenta centavos) a título de indenização por danos materiais, atualizada desde a data das despesas e acrescida de juros de mora desde a data do acidente, rejeitando o pedido de indenização por danos morais e julgando improcedente o pedido contraposto formulado pelos réus na contestação.

Apela a ré Priscila da Silva Gomes (fls. 154/160) alegando que a sentença se baseou unicamente nos depoimentos das testemunhas, os quais são subjetivos e infundados. Afirma que não há responsabilidade solidária do proprietário do veículo, que foi emprestado em comodato, sem obtenção de nenhuma vantagem ou interesse próprio, caracterizando transferência de responsabilidade ao condutor. Pede a redução do valor da condenação, argumentando que o apelado juntou duas notas fiscais referentes ao mesmo serviço e que não dispõe de condições para suportar o pagamento imposto, considerando que a situação é de miserabilidade e que a única renda familiar é o



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA

São Paulo

auxílio-doença previdenciário por ela recebido.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 169/174).

É o relatório.

Consta da inicial que em 14 de março de 2012, por volta das 18h00, o caminhão de propriedade do autor (GMC/16220, placas BWO 1776), na ocasião conduzido por Antônio Eduardo Garcia Donadelli, foi atingido pelo veículo VW Parati conduzido por Luis Carlos Gomes, vítima fatal do ocorrido, que invadiu a pista contrária, dando causa ao grave acidente.

O objeto da ação, proposta contra o espólio do motorista e a proprietária do veículo Parati, Priscila da Silva Gomes, é o ressarcimento dos danos morais e materiais que o autor afirma ter sofrido.

O boletim de ocorrência de fls. 17/21 menciona a versão do acidente dada pelo condutor do caminhão do autor, no sentido de que a vítima fatal teria perdido o controle do veículo Parati, rodopiando e invadindo a pista contrária, sendo impossível evitar a colisão.

A imprensa local noticiou o acidente, conforme reportagens de fls. 26/27.

Os réus formularam pedido contraposto pleiteando o ressarcimento dos danos materiais sofridos (fls. 82/91).

O autor prestou depoimento pessoal afirmando não estar presente no momento do acidente e que o motorista do caminhão estava acompanhado de sua mãe, vindo a saber que o veículo trafegava carregado e em baixa velocidade quando foi atingido por automóvel que vinha em sentido contrário e invadiu sua pista.

Foram ouvidas duas testemunhas do autor.

Antônio Eduardo Garcia Donadelli disse que era funcionário do autor e o condutor do caminhão no momento do acidente, afirmando que quando descia a serra, a aproximadamente 40 quilômetros por hora, o carro que vinha na mão contrária de direção



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo

rodopiou na pista e colidiu com a parte frontal do caminhão (fls. 119).

Wesley Fernando de Paula declarou que reside em uma fazenda próxima e que estava no portão no momento do acidente, quando viu o caminhão descendo e um carro batendo de frente com ele. Disse que o carro invadiu a pista do caminhão, que trafegava em baixa velocidade (fl. 120).

Assim, a prova de que se dispõe não deixa dúvidas de que o acidente foi provocado pela perda da direção do veículo VW Parati por Luis Carlos Gomes, que acabou por invadir a pista contrária de direção e atingir o caminhão de propriedade do autor.

Tal conclusão não é afastada por nenhum elemento de prova apresentado pelos réus, o que leva ao acolhimento de parte dos pedidos iniciais, em relação aos danos materiais, conforme consta da sentença.

Além disso, é induvidosa a legitimidade da apelante para figurar no polo passivo do feito, já que é proprietária do veículo que causou danos ao autor.

Na ação de reparação de danos por acidente de trânsito, o proprietário do veículo responde solidariamente com o condutor, já que, ao confiá-lo a terceiro, assume o risco do uso indevido.

A circunstância de a proprietária ter emprestado o carro a título de comodato não exclui sua responsabilidade.

Sobre o tema, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes (REsp n° 577.902, 3ª Turma, Relator Ministro Pádua Ribeiro)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO ENVOLVIDO PARA A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. (...) II- <u>O</u> proprietário responde solidariamente pelos danos causados por terceiro a quem emprestou o veículo. Precedentes. III (..) Agravo



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo

Regimental improvido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.135.515 - SP (2008/0271598-8), Relator Ministro Sidnei Beneti)

Apelação Cível. Ação indenizatória por danos materiais e compensação moral. Incidente de trânsito. Colisão de pequena monta em rodovia. Discussão travada entre os motoristas dos veículos envolvidos, que supostamente teriam chegado às vias de fato. Condutora de um dos automóveis que pede auxílio a amigos, por meio do telefone celular. Perseguição travada envolvendo veículo do autor e o dos réus. Segunda colisão entre os veículos do autor e dos amigos da corré, envolvida no primeiro sinistro. Sentença que concede indenização pelos danos materiais e compensação moral ao autor. Insurgência do corréu proprietário do veículo envolvido na segunda colisão. Preliminar de ilegitimidade passiva não acolhida. Proprietário do automóvel. Solidária e objetivamente responsável pelos atos ilícitos do condutor. Culpa in eligendo. Precedentes. Exegese dos artigos 932, III, e 933 do CC. Conjunto probatório que revela que o segundo acidente foi provocado por dolo. Responsabilidade civil caracterizada. Dever de indenizar. Perseguição e atitude violenta e ameaçadora em face do apelado. Existência de ofensa a direitos da personalidade. Danos morais configurados. Valor arbitrado com proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida. Recurso não provido 9268345-03.2008.8.26.0000, (Apelação Relator Desembargador Hélio Nogueira, 3ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, 13.02.2014)

REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE VEÍCULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO. Independentemente de quem esteja conduzindo o veículo no momento do acidente, o proprietário é solidariamente responsável pela reparação dos danos que venham a ser causados por culpa do motorista (Apelação nº 0000154-98.2013.8.26.0604, Relator Desembargador Armando Toledo, 31ª Câmara de Direito Privado, 04.02.2014)

A isso se acrescenta que a condição da apelante, de proprietária do automóvel causador do acidente, está comprovada no boletim de ocorrência (fl. 18) e na consulta de fl. 22, além de não ter sido impugnada na defesa.

Quanto aos danos materiais, deve prevalecer o valor mencionado na petição inicial e acolhido na sentença.

Os orçamentos juntados pelo autor dizem respeito a diversas modalidades de reparos que foram necessários no caminhão - mão de obra, eletricista, peças - e em cada uma foi realizado mais de um orçamento, optando o autor pelo menor deles apresentado.



### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

Assim, ao contrário do que alega a apelante, os documentos de fls. 34/36 não foram considerados em duplicidade, e, embora digam respeito ao mesmo serviço (reparo do chicote e substituição de faróis e lâmpadas), houve opção pelo de menor valor, conforme fl. 95.

Desse modo, de rigor a ratificação integral da sentença e da parcial procedência da ação, observando-se, por derradeiro, que a circunstância de a apelante e a viúva do condutor do automóvel Parati não disporem de condições econômicas, conforme alegado, não se constitui em fundamento legal ou jurídico a subtrair a exigibilidade da pretensão indenizatória formulada pelo autor.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator